



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721938/2015-68
ACÓRDÃO	3402-012.863 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Restando caracterizada omissão no acórdão embargado, consistente na ausência de manifestação expressa sobre questão relevante e oportunamente suscitada nos autos, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com a finalidade de integrar o julgado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.200.492, julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036 do CPC em vigor).

REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.

É incabível o desconto de créditos apurados segundo o regime não-cumulativo, calculados sobre juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, sob o argumento de que constituem despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período em que havia autorização legal para o desconto de créditos relativamente a essas despesas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.200.492, julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036 do CPC em vigor).

REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.

É incabível o desconto de créditos apurados segundo o regime não-cumulativo, calculados sobre juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, sob o argumento de que constituem despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período em que havia autorização legal para o desconto de créditos relativamente a essas despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão relativa aos “Juros sobre Capital Próprio (JCP)”, devendo constar no Acórdão nº 3402-011.830 os fundamentos apresentados no item 3 do voto da relatora, assim como deve ser acrescida ao Acórdão embargado a seguinte ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.200.492, julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036 do CPC em vigor). REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. não-cumulativo, calculados sobre juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, sob o argumento de que constituem despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período em que havia autorização legal para o desconto de créditos relativamente a essas despesas.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 3402-011.830**, proferido em 17 de abril de 2024 com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010

SUBVENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. NÃO CONTABILIZADA A RECEITA. CUSTEIO. INCIDÊNCIA

De acordo com as alterações promovidas na Lei das S/A (nº 6.404/76) pela Lei nº 11.638/2007 e 11.941/2009 (adotando a chamada “Nova Contabilidade”, convergente com os padrões internacionais, a partir de 1º de janeiro de 2008), as subvenções do ICMS concedidas pelo Estados, devidamente contabilizadas no resultado, sempre serão consideradas como para investimento (art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017). A não contabilização e não manutenção do valor da subvenção em reserva de lucros, implica em considerá-la como subvenção para custeio e, como tal, tributada, compondo a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010

SUBVENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. NÃO CONTABILIZADA A RECEITA. CUSTEIO. INCIDÊNCIA

De acordo com as alterações promovidas na Lei das S/A (nº 6.404/76) pela Lei nº 11.638/2007 e 11.941/2009 (adotando a chamada “Nova Contabilidade”, convergente com os padrões internacionais, a partir de 1º de janeiro de 2008), as subvenções do ICMS concedidas pelo Estados, devidamente contabilizadas no resultado, sempre serão consideradas como para investimento (art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017). A não contabilização e não manutenção do valor da subvenção em reserva de lucros, implica em considerá-la como subvenção para custeio e, como tal, tributada, compondo a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Cynthia Elena de Campos (relatora) que entendiam por dar provimento para excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Sousa Bispo. A conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta acompanhou a divergência pelas conclusões, tendo em vista a pendência do julgamento do tema 843 do STF.

Através do r. Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para inclusão em pauta de julgamento apenas em relação à omissão quanto a matéria Juros sobre Capital Próprio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão embargado em 24/09/2024, tendo protocolado os embargos de declaração em 27/09/2024.

Portanto, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF/2023, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Dos vícios apontados pela Embargante

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 3402-011.830, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no qual restou decidido, por maioria de votos, pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

A embargante aponta vícios de omissão e contradição, sobretudo no que tange à análise da materialidade das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS sobre subvenções, além de supostos equívocos interpretativos acerca do alcance jurídico-econômico dos créditos presumidos de ICMS. Aduz, ainda, que o acórdão teria deixado de examinar fundamentos constitucionais apresentados em sede de recurso voluntário.

Todavia, conforme corretamente consignado no despacho de admissibilidade, tais alegações não configuram omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 116, caput, do RICARF. O acórdão embargado enfrentou a tese referente à natureza jurídica dos créditos presumidos de ICMS, discorrendo sobre sua qualificação como subvenção de custeio e sobre o enquadramento desses valores na materialidade das contribuições, analisando, inclusive, doutrina e jurisprudência invocadas pela contribuinte.

Entretanto, assiste parcial razão à embargante em ponto específico.

Com efeito, verifica-se que o acórdão não tratou, de modo expresso, da matéria relativa aos “Juros sobre Capital Próprio (JCP)”, objeto autônomo da glosa fiscal. Embora a decisão tenha examinado os argumentos relativos à tributação das subvenções estaduais, não houve

pronunciamento direto sobre a controvérsia vinculada à dedutibilidade e ao tratamento tributário dos JCP no contexto do lançamento, o que caracteriza vício de omissão, nos termos do art. 116, caput, do RICARF/2023.

Considerando tais razões, passo à análise da matéria omitida no acórdão embargado.

3. Juros sobre Capital Próprio

Em relação à acusação de omissão das receitas sobre juros sobre capital próprio (JCP), reproduzo os fundamentos do Acórdão nº 3402-012.112, proferido pelo Colegiado em análise ao Processo nº 11516.722183/2018-61, da mesma contribuinte:

Informa a Fiscalização que houve omissão das receitas sobre juros sobre capital próprio (JCP) - informações contábeis enviadas ao SPED, que foi contabilizada na conta contábil de código 580001 - JUROS COM CAPITAL PRÓPRIO – RECEBIDOS. Concluiu que tal receita não foi elencada entre as receitas tributáveis incluídas na base de cálculo das contribuições.

Sustenta a defesa que os JCP recebidos são “receitas financeiras da empresa”, portanto, isentas das contribuições em razão da previsão contida no art. 1º, do Decreto nº 5.164, de 2004. Nesse sentido aduz que apenas em 2015, por meio do Decreto nº 8.426/15, é que as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras foram restabelecidas e que, no presente caso, as receitas são relativas aos meses de julho a setembro de 2013.

Neste ponto, peço *vênia* para reproduzir a conclusão do acórdão recorrido, a qual adoto como fundamentação:

Foram lançadas as contribuições incidentes sobre os Juros Sobre Capital Próprio – JCP recebidos pela interessada no ano de 2013, conforme por ela contabilizados na conta 580001 - JUROS COM CAPITAL PRÓPRIO – RECEBIDOS, em razão de inexistir, nas leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, qualquer hipótese de exclusão dessas receitas da base de cálculo das contribuições de que tratam.

No item “V.4 - DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE OS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO” de sua impugnação, a interessada defende que os JCP recebidos são “receitas financeiras da empresa”, portanto, isentas das contribuições em razão da previsão contida no art. 1º, do Decreto nº 5.164, de 2004. Nesse sentido aduz que apenas em 2015, por meio do Decreto nº 8.426/15, é que as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras foram restabelecidas e que, no presente caso, as receitas são relativas aos meses de julho a setembro de 2013.

Não cabe razão à impugnante, haja vista, o Decreto nº 5.164, de 2004, apontado como fundamento de sua alegação conter, no parágrafo único de seu art.1º, disposição expressa excluindo do alcance da redução de alíquota os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, como segue:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente o Decreto nº 5.164, de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que manteve a incidência sob às alíquotas normais para a receita financeira relativa a juros sobre o capital próprio, como se vê a seguir:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; (g.n.)

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Quanto ao Decreto nº 8.426, de 2015, este de fato restabeleceu a tributação das receitas financeiras antes submetidas a alíquota zero, fixando as alíquotas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/Pasep, e 4% (quatro por cento), para Cofins. Já para os juros sobre o capital próprio, manteve as alíquotas já aplicáveis, como segue:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Sobre isso, traz-se excerto da Solução de Consulta Cosit nº 84, de 2016, que segue transcrito:

33. De outra banda, cumpre ressaltar que o fato, repetidamente salientado pela consultante, de os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio

supostamente constituírem receitas financeiras da pessoa jurídica que os auferem em nada altera a inclusão desses valores na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, já que não há ressalva legal à inclusão desses valores na mencionada base de cálculo.

34. Por fim, vale ainda observar que também no regime de apuração não cumulativa o recebimento de valores a título de juros sobre o capital próprio gera débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Muito embora o Decreto nº 5.442, de 2005, revogado pelo Decreto nº 8.426, de 2015, tenha mantido, durante anos, reduzida a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, trazia em seu art.1º, parágrafo único, inciso I, específica disposição excluindo do alcance dessa redução os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio.

Portanto, a tributação sobre os juros sobre o capital próprio encontra-se expressa na legislação tributária, não podendo ser afastada pela autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada.

Ademais, a matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento ao RESP 1.200.492, em sede de recurso repetitivo (Tema 454), conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011;

AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Através do julgamento em referência foi firmada a seguinte tese:

Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Neste sentido, vejamos a seguinte decisão proferida neste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2007

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em nº RESP 1.200.492, julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036 do CPC em vigor).

REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.

É incabível o desconto de créditos apurados segundo o regime não-cumulativo, calculados sobre juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, sob o argumento de que constituem despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período em que havia autorização legal para o desconto de créditos relativamente a essas despesas.

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em nº RESP 1.200.492, julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036 do CPC em vigor).

REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.

É incabível o desconto de créditos apurados segundo o regime não-cumulativo, calculados sobre juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas a título de

remuneração do capital próprio, sob o argumento de que constituem despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período em que havia autorização legal para o desconto de créditos relativamente a essas despesas.

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns. **(Acórdão n.º 3201-006.357 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)**

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão relativa aos “Juros sobre Capital Próprio (JCP)”, devendo constar no Acórdão nº 3402-011.830 a fundamentação indicada no Item 3 deste voto.

Para tanto, igualmente deve integrar o acórdão embargado a seguinte ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.200.492, julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036 do CPC em vigor).

REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.

É incabível o desconto de créditos apurados segundo o regime não-cumulativo, calculados sobre juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, sob o argumento de que constituem despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período em que havia autorização legal para o desconto de créditos relativamente a essas despesas.

É como voto.

Assinado digitalmente

Cynthia Elena de Campos